



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.003058/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.988 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente TONIN SOLDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias, os quais devem ser consistentes.

Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em desfavor do recorrente, em 16/10/2008, e cientificado através de registro postal em 23/10/2008, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, por ter apresentado os registros contábeis sem a movimentação financeira e sem a contabilização da real remuneração dos segurados a seu serviço, no período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls.20/21, através dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, foi possível averiguar a movimentação financeira da empresa com as instituições Banco Bradesco S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho, enquanto a contabilidade registrou apenas a movimentação financeira com o Bradesco S/A. Foram solicitados documentos para comprovar as despesas que originaram a emissão de cheques para os referidos bancos, como notas fiscais, faturas e extratos bancários, mas nada foi apresentado. O fisco também faz referência à reclamação trabalhista com reconhecimento de vínculo empregatício, sem qualquer registro do segurado reclamante na contabilidade.

Após a impugnação, despacho de fls. 142/143, dispõe sobre a remessa ao contribuinte dos extratos disponibilizados pelos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, nos quais se baseou o lançamento, com abertura de prazo para manifestação.

Informação fiscal de fls.148, junta as informações solicitadas e é dada ciência ao contribuinte, que se manifesta às fls.156/159, após o que Acórdão de fls.162/167, pugna pela procedência da autuação, embora retire a não apresentação dos documentos como notas fiscais, faturas e extratos bancários, por já fazerem parte de outro auto de infração, número DEBCAD 37.164.362-7, lavrado na mesma ação fiscal por ter a empresa ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma por ela estabelecida pela legislação, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que repisa as alegações apresentadas na defesa de que houve *bis in idem*, o qual foi reconhecido pela decisão recorrida, mas que surpreendentemente manteve a autuação. Por fim, requer a insubsistência do auto de infração por estar eivado de vícios insanáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por não apresentar documentos exigidos pelo Fisco, como folhas de pagamento de contribuintes individuais e por ter apresentado Livros Diário, sem as formalidades intrínsecas e extrínsecas, já que não estavam encadernados e registrados no registro competente, os lançamentos não obedeciam ordem cronológica, não havia registro de prestação de serviços, não havia registros de impostos e contribuições, além de outras irregularidades descritas no relatório fiscal da autuação, à fl. 10.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

.Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 077 de 11/03/2008, na forma descrita pelo artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

No que se refere a alegação de *bis in idem* a decisão recorrida já se manifestou acertadamente, não havendo reparos a fazer. Foram retirados deste auto de infração as ocorrências que já constavam do Auto de Infração DEBCAD 37.164.362-7, lavrado na mesma ação fiscal por ter a empresa ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma por ela estabelecida pela legislação, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10240.003058/2008-00
Acórdão n.º **2302-001.988**

S2-C3T2
Fl. 179

CÓPIA